



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.739642/2020-10
ACÓRDÃO	2402-012.908 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

ARTIGO 146 DO CTN. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DISTINTOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA.

O fato de existir uma fiscalização pretérita sinalizando interpretação da Fiscalização não tem o condão de vincular institucionalmente a Administração Fiscal para posterior lançamento, impedindo a cobrança de tributos.

NULIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, COM BASE NO ART. 42, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.430/96.

O atual posicionamento deste Conselho é no sentido de que a mera identificação do depositante, se pessoa jurídica ou física, não seria o suficiente para ensejar a nulidade do lançamento fiscal, que foi fundamentado no art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE MÚTUOS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Nas hipóteses em que as evidências carreadas aos autos comprovam que a vontade real das partes envolve uma transferência definitiva de recursos, e não uma transferência sobre promessa de devolução, é viável a desconsideração do contrato de mútuo.

MULTA QUALIFICADA.APLICAÇÃO.

Em havendo sonegação é devida a multa majorada nos termos da lei.

RETROATIVIDADE BENIGNA.POSSIBILIDADE

Tratando-se de lançamento não definitivamente julgado em instância administrativa a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, por voto de qualidade, reconhecer que a multa qualificada deverá ser recalculada com base no percentual reduzido de 100% (cem por cento). Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano (Relatora), que deram-lhe provimento parcial em maior extensão, tanto cancelando o crédito referente à suposta omissão de receita dos valores relativos aos mútuos pactuados com a Delta Participações Ltda. e o Sr. Carlos Seabra Suarez, bem como afastando a qualificação da multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, João Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da 19ª Turma/DRJ 08, que entendeu por bem julgar parcialmente procedente a Impugnação do Recorrente.

O crédito tributário objeto do lançamento fiscal tem origem em Termo de Procedimento Fiscal, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), do Recorrente.

Após vasta fiscalização, com diversas intimações para a apresentação de informações concernentes à movimentação financeira do Recorrente, contratos de mútuos firmados, contratos de compra e venda de imóveis, documentos societários das empresas designadas como “Parte” nestes contratos, bem como declarações e documentação contábil que foram disponibilizadas, concluiu o d. Auditor Fiscal que nos anos-calendário de 2015 não teriam sido comprovadas as origens de terminados depósitos, procedendo ao lançamento fiscal do valor de R\$ 3.855.480,34 a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, acrescido de multa de 150% (R\$ 5.783.220,51) e juros de mora (R\$ 1.306.622,28), totalizando o montante de R\$ 10.945.323,13.

Intimado, apresentou o Recorrente a competente Impugnação alegando que: (i) 93,5% do valor autuado decorre de mútuo pactuado com a empresa Delta Participações Ltda. e com o Sr. Carlos Seabra Suarez, cuja a origem foi verificada pela própria d. Fiscalização, motivo pelo qual jamais poderiam ter sido atuados com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96; (ii) referidos contratos de mútuos seriam perfeitamente legítimos; (iii) o montante de R\$ 339.000,00 e de R\$ 30.000,00 decorrem de devolução de AFAC pela empresa Patrimonial HA Ltda.; (iv) o montante de R\$ 96.198,93 decorre de devolução de AFAC pela empresa Patrimonial Ilha dos Frades Ltda.; (v) determinados depósitos seriam reembolsos de despesas; motivo pelo qual, (vi) apenas os depósitos que somam o total de R\$ 448.758,82, que representa apenas 3,2%, não teriam origem comprovada.

O Acórdão da 18ª Turma da DRJ/SPO entendeu por bem julgar parcialmente procedente a Impugnação do Recorrente, entendendo pela exclusão de determinados depósitos, no montante total de R\$ 549.057,75, (i) cuja origem teria sido comprovada (reembolso de despesa, bem como devolução de AFAC), ou (ii) cujos valores seriam de no máximo R\$ 12.000,00, o que faria incidir a Súmula CARF 61.

Inconformado, apresentou o Recorrente o competente Recurso Voluntário, visando a reforma do V. Acórdão da DRJ na parte em que restou vencido. Reiterando as razões de sua Impugnação, alega a insubsistência do auto de infração, tendo em vista que o lançamento se pautou em suposta omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, em hipótese que se demonstrou que 93,5% dos depósitos que lhe deram origem são decorrentes de contratos de mútuos, que restaram devidamente comprovados e seriam legítimos, tendo sido apresentados – a) contratos escritos; b) comprovante de transferência dos valores mutuados; c) registro do mútuo na contabilidade da mutuante; d) registro do mútuo na

declaração de ajuste do IRPF do mutuário; e) contrato de quitação do mútuo; f) registro da baixa do mútuo na contabilidade da mutuante; g) registro da baixa do mútuo na declaração do mutuário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Passando-se às razões que o fundamentam, insurge-se o Recorrente contra a decisão proferida pela 18ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, que entendeu por bem dar parcial provimento à sua impugnação, apenas para excluir o valor correspondente à R\$ 549.057,75, da base de cálculo do IRPF objeto do lançamento fiscal, eis que respectivas origens teriam sido comprovadas, ou corresponderiam à depósitos em valor igual ou menor à R\$ 12.000,00.

Os demais depósitos que compuseram o lançamento fiscal foram mantidos como não comprovados para fins de apuração do imposto devido, pois, com exceção do montante de R\$ 448.758,82, que o próprio Recorrente teria reconhecido não haver comprovação de sua origem, em relação aos demais valores, entendeu o V. Acórdão pela inexistência de documentação hábil e idônea a comprová-los (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96).

Passemos à análise.

I – PRELIMINARES

I.1 – Alteração de Critério Jurídico pela D. Fiscalização – Violação ao Art. 146, do Código Tributário Nacional

Inicia o Recorrente abordando duas supostas nulidades do auto de infração. Começo pela alegação de violação ao art. 146, do Código Tributário Nacional, que veda a alteração dos fundamentos invocados no lançamento fiscal pela d. Fiscalização. Segundo tal dispositivo:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa **no exercício do lançamento** somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.” (g.n.)

Segundo o Recorrente, em fiscalização anteriormente procedida e analisando Contratos de Mútuo idênticos e firmados, inclusive, com os mesmos Mutuantes (no caso, com Delta Participação Ltda.), teria a d. Fiscalização reconhecido a legitimidade de tais contratos, procedendo a autuação fiscal de IOF/Crédito, que teria deixado de ser recolhido. Cite-se, a propósito, trecho da defesa do Recorrente:

“Não bastasse isso, o absurdo desta cobrança é tão patente que operações de mútuo idênticas àquelas objeto do lançamento (mesmas partes, objetos, modelos de contratos, prazos de validade, formas de pagamento, periodicidade etc.) foram efetivamente reconhecidas como mútuos pela própria Receita Federal do Brasil em 2016, tendo havido, inclusive, a cobrança de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) por intermédio do PAF nº 10580- 728.407-2016/41.

Isso mesmo, ilustre, Relator: enquanto este Auto de Infração considera as operações de mútuo realizadas pelo contribuinte como operações fraudulentas e viabilizadoras da simulação de rendimentos em forma de empréstimos, a própria Receita Federal do Brasil, em momento anterior à lavratura deste Auto, autuou operações idênticas como mútuo propriamente dito, exigindo, sobre elas, o IOF, o que demonstra não apenas uma mudança de critério jurídico por parte da Fiscalização, mas também uma contradição insuperável na essência das autuações.

E é importante destacar que as duas fiscalizações da RFB, de IOF e de IRPF, embora discrepantes na conclusão, investigaram o mesmo acervo documental.”

Pois bem, de uma análise literal do disposto no artigo 146, do Código Tributário Nacional, verifica-se que a argumentação do Recorrente não se sustenta, eis que a vedação à modificação de critério jurídico restringe-se ao **exercício do lançamento**. Conforme se infere da defesa apresentada, a autuação de IOF/Crédito se deu em relação a Contratos de Mútuos firmado sem 2012 e 2013. A presente autuação fiscal é decorrente de Contratos de Mútuos firmados de 2015, ou seja, de outro exercício, não havendo que se falar na restrição imposta pelo referido dispositivo. Cite-se, a propósito, jurisprudência neste sentido:

“(…) ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 CTN. VEDAÇÃO. MESMA OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANOS-CALENDÁRIOS POSTERIORES. INEXISTÊNCIA.

O artigo 146 do CTN não engessa a atividade do fisco quanto a diferentes fatos geradores, mesmo que referentes à mesma operação societária. Assim, tal dispositivo não impede que as autoridades fiscais possam lavrar um auto de infração referente a um ano-calendário sob determinado fundamento e, para os anos-calendários subsequentes, utilizar outro fundamento para uma nova autuação.”

(Acórdão 1302-003.821, Data da Sessão: 14/08/2019)

“(…) ARTIGO 146 DO CTN. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DISTINTOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA.

O fato de existir uma fiscalização pretérita sinalizando interpretação da Fiscalização não tem o condão de vincular institucionalmente a Administração Fiscal para posterior lançamento, impedindo a cobrança de tributos. Isto porque o artigo 146 do CTN tem aplicação restrita à revisão de um mesmo ato

administrativo, cujos elementos de direito veiculados pela autoridade fiscal no momento da lavratura não poderão ser posteriormente alterados de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial. Trata-se de norma que visa proteção da confiança legítima dos contribuintes, porém adstrita aos termos em que foi positivada pelo legislador complementar. (...)”

(Acórdão nº 3402-004.39, Data da Sessão: 26/10/2017)

Assim, verifica-se que o fato de ter havido fiscalização precedente em que, analisando contratos da mesma natureza dos agora sob análise, concluiu pela legitimidade de tais contratos, lançando, inclusive IOF/Crédito que deixou de ser recolhido sobre tais operações, não vincula a fiscalização posterior, do que não conheço da alegação de nulidade, em razão de suposta violação ao art. 146, do Código Tributário Nacional.

1.2 – Presunção de Omissão de Receita – Origem de Depósitos Não Comprovados – Aplicação

Art. 42, Caput, da Lei nº 9.430/96

Conforme acima narrado, alega o Recorrente que no ano-calendário de 2015 teria firmado Contrato de Mútuo com a empresa Delta Participações LTDA., cujos respectivos montantes teriam sido imediatamente transferidos para outra pessoa jurídica em que o Recorrente figurava como sócio controlador (Patrimonial Ilha dos Frades Ltda.), como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC, e com o Sr. Carlos Suarez, cujos valores ainda pendem de pagamento.

A fim de demonstrar a legitimidade e observância formal dos Contratos de Mútuos firmados, apresentou o Recorrente cópia dos referidos contratos, as evidências das transações financeiras em que os valores efetivamente teriam sido transferidos dos Mutuantes as suas contas bancárias (TED's), os registros dos mútuos em sua DIRPF e nos livros contábeis e declarações dos respectivos Mutuantes, Balanços das empresas em que os valores objeto dos mútuos foram aportados (Patrimonial Ilha dos Frades LTDA.).

Ainda, alegou o Recorrente a sua quitação mediante dação em pagamento de quotas da empresa em que teria aportado o dinheiro objeto do referido contrato, acrescido da cessão do direito do próprio AFAC.

Não obstante, foi procedida a autuação fiscal para a cobrança de IRPF sobre tais valores, sob a alegação de inexistência de documentação hábil e idônea a comprová-los. Em razão de tais contratos não terem sido levados a registro público, de não ter sido pago o respectivo IOF/Crédito, e em razão das cláusulas de pagamento de juros e correção monetária não estarem sendo observadas, a d. Fiscalização entendeu que os depósitos decorrentes de tais Contratos de Mútuos seriam de origem não comprovada, caracterizando omissão de receita, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96.

Não se trata, portanto, de controvérsia tecnicamente relacionada a não comprovação da origem dos depósitos neste aspecto específico, mas a desconsideração, pela d.

Fiscalização, dos Contratos de Mútuos apresentados pelo Recorrente por supostos vícios, que resultariam em depósitos sem uma origem entendida como legítima pela fiscalização.

O artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/96 admite uma presunção de omissão de receita apenas na hipótese em que não comprovada a origem dos depósitos.

Na hipótese, pela documentação acostada durante a Fiscalização e em sede de Impugnação, entendo que é possível se aferir que foi comprovada a origem dos depósitos, o que, a princípio, afastaria a autuação fiscal com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96. Tal como inicialmente havia sido decidido pela Câmara Superior desta 2ª Seção, a comprovação de celebração de mútuo, com cópia dos contratos, comprovação de transferência de numerários, lançamento da operação nas declarações devidas (tanto do mutuante, como do mutuário), afastaria o entendimento de ausência de origem comprovada, o que afastaria a aplicação do art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96. Cite-se a propósito da Conselheira Ana Cecília Lustrosa da Cruz, no Acórdão nº 9202-008.543:

“Assim, a ausência de comprovação do mútuo suscitado demonstra que os valores devem ser tributados e não que seria o caso de aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96, que é aplicável como “soldado de reserva”, a fim de buscar a comprovação da origem de depósitos bancários quando o Contribuinte não faz a devida comprovação.

Ora, no caso dos autos era perfeitamente possível a apuração da “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagamento a beneficiário sem causa, etc, na hipótese de ausência de comprovação do mútuo alegado, pois estamos diante de pessoa jurídica na qual figuram como sócios majoritários a Contribuinte e seu cônjuge (97% das quotas), sendo plenamente viável o lançamento fiscal sem necessidade de lançar mão da presunção legal.

Desse modo, entendo pertinentes as alegações da Contribuinte, embora eu tenha participado do julgamento do processo correlato e tenha exarado posicionamento diverso. **Posteriormente, com a reflexão mais aprofundada acerca do tema, ressalto que a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96 deve ser aplicada apenas aos casos em que não se mostrar possível o lançamento pela regra específica de tributação, isso sob a perspectiva de uma interpretação sistemática da norma, pois a intervenção do Estado na propriedade por meio das regras de tributação já são situações limitativas de direitos permitidas em situações expressamente previstas em Lei, com base no regramento geral constitucional, de modo que o regramento da presunção legal se mostra, nesse cenário, como situação mais excepcional ainda, não podendo ser utilizada apenas para facilitar o trabalho fiscal, mas sim quando esse trabalho se mostra inviável frente ao caso concreto.”**

Assim, tal como voto acima, o fato de o Recorrente ter trazido comprovação da celebração dos mútuos, afasta a viabilidade da presunção autorizada pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, entendendo a d. Fiscalização pela descaracterização dos Contratos de Mútuos – que pela análise do relatório fiscal é o que se subentende – a legitimaria constituir os créditos decorrentes, mas em razão de omissão de recebimentos de pessoa jurídica, pagamento a beneficiário sem causa etc., cumprindo os requisitos para tanto, mas sem se apropriar da presunção do art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96.

No entanto, embora compartilhe da interpretação do art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, dada pela Conselheira Ana Cecília Lustrosa da Cruz, reconheço que atualmente é vencida na Câmara Superior, conforme se infere do voto vencedor do Acórdão nº 9202-010.733:

“O artigo 42 da Lei 9.430/96 é claro ao estabelecer uma presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dispensando o Fisco, inclusive, de comprovar o consumo da renda representada por esses depósitos sem origem comprovada. De outro lado, seu § 2º traz um dever a ser observado pelo Fisco, uma vez comprovada a origem do recurso pelo intimado, no sentido de que referidos valores, sempre que sujeitos à tributação, deverão se submeter às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Perceba-se, com isso, que a lógica do dispositivo, quando analisado conjuntamente a seu § 2º é no sentido de que a inversão do ônus da prova, no que toca à comprovação da origem do recurso, passa pela identificação, pelo titular da conta, do depositante (origem em sentido estrito) chegando à sua causa/natureza. Feito isso, passa a competir à autoridade autuante, aí sim, o correto enquadramento da natureza do recurso comprovada, é dizer, se de rendimentos isentos, ou mesmo já tributados na DIRPF, sujeitos à tributação exclusiva (ganho de capital, por exemplo) ou ao ajuste anual, observando-se, por certo, as regras específicas na espécie, como por exemplo no caso da atividade rural. **Assim sendo, penso que a mera identificação do depositante, se pessoa jurídica ou física, não seria o suficiente para exigir um diferente enquadramento da infração imputada pelo Fisco, para que passasse a constar, como entende alguns, "omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica."** Note-se que para que haja a análise individualizada dos créditos – como preceitua o § 3º daquele artigo - torna-se inquestionavelmente necessário que os esclarecimentos prestados pelo fiscalizado os sejam desta forma. Vale dizer, a partir da intimação fiscal, na qual são apontados os créditos em conta objetos da ação fiscal, o intimado deve comprovar, um a um, sua a origem e natureza e não apenas apontar o depositante, como quer fazer crer o recorrente. Evidentemente, referida comprovação deve se dar a partir de documentação hábil e idônea que caracterize a natureza da operação que se alega ter efetivamente ocorrido, ainda que para tanto surja a necessidade de se compor ou decompor o valor questionado. Ou seja, determinado crédito pode ter resultado de várias

operações; da mesma forma que determinada operação pode ter dado lastro a mais de um depósito. Não importa, com isso, a metodologia empregada para demonstrar o relacionamento entre as operações e os ingressos, desde que se dê de forma individualizada, sob a ótica dos depósitos em conta, e que seja suportado por documentação hábil e idônea. Assim sendo, não é, por exemplo, com a apresentação desconcatenada de documentos que fará com que o recorrente tenha se desincumbido de seu mister. Esse ônus definitivamente não se transfere, desta forma, à autoridade autuante ou à julgadora. (...).”

Diante de tal entendimento, afastado igualmente a alegação de nulidade do lançamento sob análise, por suposto equívoco de capitulação da infração. Passo a análise dos Contratos de Mútuos firmados entre o Recorrente e a Delta Participações Ltda. e o Sr. Carlos Seabra Suarez, a fim de se verificar se, tal como formalizados, podem ser considerados como idôneos, surtindo seus efeitos legais.

II – MÉRITO

II.1 – Contratos de Mútuos entre o Recorrente e a Empresa Delta Participações Ltda. e o Sr. Carlos Seabra Suarez

Ausência de Registro Público dos Contratos firmados com Delta Participações Ltda. e Carlos Seabra Suarez

Conforme se extrai do Relatório da d. Fiscalização e acórdão da DRJ/SPO um dos motivos para a descaracterização de os Contratos de Mútuos seria o fato de não terem sido registrados publicamente.

De fato, após relatar o procedimento de Fiscalização, com as informações solicitadas via Termo de Intimação Fiscal e respostas e documentos apresentados pelo Recorrente, sobre os Contratos de Mútuo firmados entre o Recorrente e a empresa Delta Participações e o Sr. Carlos Seabra Suarez, conclui a d. Fiscalização que tais operações careceriam de registro público, não teria havido pagamento dos impostos incidentes sobre tais operações e as cláusulas de pagamentos de juros e correção monetária não teriam sido cumpridas.

E a ausência de registro público dos Contratos de Mútuos é o principal fundamento do V. Acórdão da DRJ/SPO:

“É de se esclarecer que os negócios jurídicos para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incidem tributos, devem, no mínimo, estar devidamente registrados, nos termos do artigo 221 do Código Civil Brasileiro”

Não obstante, conforme já manifestado por este E. Conselho, *“a instrumentalidade não é fundamental em um contrato de mútuo”*¹, assim, tendo em vista que *“o contribuinte tem a sua disposição todos os meios para provar a existência do contrato de mútuo, que não exige*

¹ Acórdão nº 105-15.996.

formalidade”², o fato de tais contratos não terem sido levados a registro público não teria o condão de descaracterizá-los.

Assim como já manifestado por este Conselho, entendo os Contratos de Mútuos não demandam registro público. As cópias dos contratos, comprovantes de transferência de numerários, lançamentos das respectivas operações, quitação ou prorrogação, não elementos, em meu entendimento, que denotam ou não a legitimidade de tais contratos.

Contratos Apresentados, Transações Financeiras, Lançamentos Contábeis (Delta Participações e Carlos Seabra Suarez)

Em análise à documentação acostada em sede de Fiscalização, bem como em Impugnação, verifica-se que tais documentos e informações foram fornecidos pelo Recorrente, tendo inclusive restado consignado no próprio Relatório Fiscal:

“Ao longo da fiscalização, o fiscalizado apresentou informações e documentos para justificar os créditos nas contas bancárias, que predominantemente apresentou 4 padrões de informações e documentações:

1 – Extratos bancários da conta 63xxx36 do Banco Citibank de titularidade da empresa **ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA ASSESSORIA JURÍDICA** comprovando os créditos em suas contas correntes Pessoa Física dos valores recebidos a título de distribuição de lucros da mencionada empresa, em montante compatível com os valores informados em sua Declaração de Imposto de Renda do AC 2015, **sendo, portanto, aceitos por essa fiscalização.**

2 – Contratos de mútuo firmados com a empresa DELTA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 41.997.198/0001-07) e os comprovantes bancários de transferência bancária da DELTA para o fiscalizado. Importante ao longo do AC 2015, não foram lançados valores a título de juros e encargos incidentes sobre tais operações e que não foram registradas amortizações do saldo por parte do fiscalizado na contabilidade da DELTA. Além disso, devemos destacar as cláusulas segunda e terceira desses contratos, onde são definidos, respectivamente, o prazo de um ano (360 dias) para quitação de cada operação (principal + juros e encargos), e a remuneração fixada com base na variação do IGPM/FGV e juros remuneratórios à taxa efetiva de 0,5% ao mês, mas, repito, não foram pagos quaisquer valores a título de juros e/ou correção monetária, nem os respectivos tributos incidentes nessas operações (IOF e Imposto de Renda) e nem mesmo o principal foi pago no prazo acordado. Registre-se que o contribuinte foi intimado a apresentar cópias registradas em registros públicos dos contratos de mútuo firmados com os mencionados credores, bem como apresentar os demonstrativos de cálculo e comprovantes de recolhimentos do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros, bem como do IOF – Imposto de Operações Financeiras incidentes sobre as mencionadas operações, mas em resposta ao TIF 008, o fiscalizado informou que os mesmos não foram registrados em cartório, nem

² Acórdão nº 106-13.331.

foram pagos os tributos incidentes sobre essas operações, informando apenas que os documentos estão em conformidade com o Código Civil e com a Jurisprudência do STJ. Registre-se que não consta da DIRPF AC 2015 do fiscalizado nenhum valor rendimento pago pela DELTA. **Registre-se ainda que o fiscalizado jamais pagou qualquer destes valores recebidos da Delta Participações. Em virtude do exposto, não foram aceitos por essa fiscalização, sendo considerados como omissão de rendimentos tributáveis.**

3 – Contrato de mútuo firmado com o Sr. Carlos Seabra Suarez, CPF 071.161.955-72, principal acionista das empresas do Grupo Empresarial para o qual trabalha o fiscalizado. Foi apresentado além do contrato, o comprovante bancário de transferência bancária em 2015 no valor de R\$ 3.190.000,00. Importante ao longo do AC 2015, não foram lançados valores a título de juros e encargos incidentes sobre tais operações. Além disso, devemos destacar as cláusulas segunda e terceira desses contratos, onde são definidos, respectivamente, o prazo de um ano (360 dias) para quitação de cada operação (principal + juros e encargos), e a remuneração fixada com base na variação do IGPM/FGV e juros remuneratórios à taxa efetiva de 0,5% ao mês, mas, repito, não foram pagos quaisquer valores a título de juros e/ou correção monetária, nem os respectivos tributos incidentes nessas operações (IOF e Imposto de Renda) e nem mesmo o principal foi pago no prazo acordado. Registre-se que o contribuinte foi intimado a apresentar cópias registradas em registros públicos dos contratos de mútuo firmados com os mencionados credores, bem como apresentar os demonstrativos de cálculo e comprovantes de recolhimentos do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros, bem como do IOF – Imposto de Operações Financeiras incidentes sobre as mencionadas operações, mas em resposta ao TIF 008, o fiscalizado informou que os mesmos não foram registrados em cartório, nem foram pagos os tributos incidentes sobre essas operações, informando apenas que os documentos estão em conformidade com o Código Civil e com a Jurisprudência do STJ. Em suma, o fiscalizado não devolveu os valores recebidos que registrou como empréstimo do Sr. Carlos Seabra Suarez, ao longo dos ACs 2015, 2016 e 2017, sendo tal valor suportado por contrato de mútuo não levado a registro público, cujas cláusulas de pagamentos de juros, correção monetária e do próprio principal não são cumpridas, nem os impostos incidentes nessas supostas operações (IOF e IRRF) são pagos. **Não foi aceito por essa fiscalização, sendo considerado como omissão de rendimentos tributáveis.**

4 – Outros valores não identificados e/ou não comprovados ao longo da fiscalização. Não foram aceitos por essa fiscalização, sendo considerados como omissão de rendimentos tributáveis.

De fato, em resposta ao Termo de Intimação 1, o Recorrente apresentou todos os Contratos de Mútuos que foram firmados ao longo do ano de 2015 com a empresa Delta Participações S/A, anexando a cada um deles as transações financeiras correspondentes. Em

resposta ao Termo de Intimação 27, foi também acostado o Contrato de Mútuo firmado, com respectivo comprovante de transferência.

Em sua DIRPF do ano-calendário 2015 (exercício de 2016), verifica-se que há lançamento em “Dívidas e Ônus Reais” o total mutuado com a empresa Delta Participações (R\$ 9.930.000,00), bem como o SR. Carlos Seabra Suarez (R\$ 3.190.000,00), o lançamento em “Bens e Direitos” as quotas da Patrimonial Ilha dos Frades (3.009.333,00), que já constavam em sua declaração desde o ano anterior, bem como os valores aportados à Patrimonial Ilha dos Frades, a título de AFAC (mais R\$ 7.331.193,40).

Ainda, o Razão da Delta Participações S/A e a DIRPF do Sr. Carlos Seabra Suarez foram igualmente apresentados à d. Fiscalização, donde constam os valores depositados ao Recorrente, resultante dos Contratos de Mútuo firmados.

Assim, verifica-se que há provas dos Contratos de Mútuos firmados, das transações financeiras de cada um dos valores mutuados e demais documentos contábeis que refletem tal transação.

Ausência do Recolhimento do IOF/Crédito e dos Juros Pactuados

Especificamente quanto à alegação de ausência de recolhimento de IOF/Crédito e de juros pactuados, não me parece suficiente para fins de descaracterização dos Contratos de Mútuos como origem dos depósitos recebidos.

De plano, anoto que o não recolhimento de IOF/Crédito deve resultar em lançamento fiscal para cobrança do tributo não pago e não na descaracterização do contrato. Foi inclusive o que aconteceu em relação às operações de mútuo nos anos de 2012 e 2013, conforme narrado pelo Recorrente.

Quantos ao não pagamento dos juros acordados, inicialmente há que se ressaltar que no direito civil brasileiro se rege pela autonomia privada, de modo que se confere, em regra, total liberdade negocial entre os sujeitos da relação obrigacional, do que se conclui que não há proibição legal para que os contratos de mútuo sejam procedidos sem a pactuação de juros moratório ou que eventualmente sejam pactuados inicialmente e depois isentados/perdoados. Então, o mero não pagamento dos juros, seja por não estarem pactuados, seja por perdão, também não é hipótese de descaracterização do Contrato de Mútuo. No caso específico, tal como mencionado para o IOF, entendendo a d. Fiscalização de que teria havido na hipótese um perdão de dívida, em razão da não cobrança dos juros inicialmente pactuados, poderia proceder ao lançamento fiscal de um rendimento tributável correspondente aos juros perdoados.

Assim, entendo que a d. Fiscalização detinha os meios necessários para questionar e exigir o não recolhimento do IOF sobre as operações de mútuo, bem como os reflexos sobre eventual perdão dos juros pactuados. Entretanto, tais pontos não legitimam descaracterização dos Contratos de Mútuo. Assim, afasto igualmente esse argumento.

Liquidação do Contrato de Mútuo com Delta Participações Ltda. e Inadimplência do Contrato de Mútuo com Carlos Seabra Suarez

Sobre a liquidação dos **Contratos de Mútuos firmados com a Delta Participações**, o Recorrente informou e apresentou o documento em que ambas as Partes teriam acordado com novação da dívida, com cessão de quotas em seu pagamento, tendo assim restado consignado:

“II. CONSIDERAÇÕES:

2.1 O DEVEDOR é quotista da SOCIEDADE e detentor de 3.009.333 (três milhões e nove mil e trezentos e trinta e três) quotas no valor de R\$ 3.009.333,00 (três milhões e nove mil e trezentos e trinta e três reais), e de crédito de AFAC – Adiantamento para Futuro aumento de Capital no valor de R\$ 50.091.292,82 (cinquenta milhões e noventa e um mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).

III. A CONFISSÃO DE DÍVIDA.

3.1. O DEVEDOR, por este instrumento e na melhor forma de direito, reconhece e confessa devedor da CREDORA, nesta data, da importância de R\$ 53.100.625,82 (cinquenta e três milhões e cem mil e seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), derivada de empréstimo (mútuo) em dinheiro que a CREDORA lhe fez.

IV. A NOVAÇÃO DA DÍVIDA COM CESSÃO DE DIREITOS EM PAGAMENTO.

4.1. Em consequência da novação supra operada, o DEVEDOR cede à CREDORA em pagamento da aludida dívida as 3.009.333 (três milhões e nove mil e trezentos e trinta e três) quotas da PATRIMONIAL DOS FRADES LTDA. no valor de R\$ 3.009.333,00 (três milhões e nove mil e trezentos e trinta e três reais), de que é proprietário, e do crédito de AFAC – Adiantamento para futuro aumento de capital no valor de R\$ 50.091.292,82 (cinquenta milhões e noventa e um mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).

Refletindo referido acordo de novação de dívida e dação em pagamento via cessão do direito às quotas da Patrimonial dos Frades e aos AFAC realizados, é a DIRPF do Recorrente do ano-calendário de 2017, em que exclui do lançamento em “Bens e Direitos” os valores aportados à Patrimonial Ilha dos Frades, a título de AFAC, bem com o lançamento em “Dívidas e Ônus Reais” o total mutuado com a empresa Delta Participações.

Da mesma forma, foi apresentado o Razão da Mutuante, Delta Participações Ltda., em que conta crédito de R\$ 53.100.625,82 (cinquenta e três milhões e cem mil e seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), decorrente do *“recebimento quotas/ações Ilha dos Frades em dação em pagamento por Andre Luiz Duarte Teixeira”*.

Diferentemente do que aferi nos autos do Processo Administrativo nº 10530-721-255/2015-60 quanto à liquidação dos Contratos de Mútuo via dação em pagamento de ações e das razões que fundamentaram o respectivo auto de infração, nos presentes autos restou

demonstrado os AFAC realizados na empresa PATRIMONIAL DOS FRADES LTDA, e, portanto, nenhuma suspeita de liquidação simulada. A própria d. Fiscalização intimou a referida empresa para apresentar todas as operações realizadas com o Recorrente, emitindo o “TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº 03”. Em resposta, a empresa apresentou o Razão com a identificação dos depósitos que constituíram os AFAC suscitados.

A quitação do contrato por meio de dação em pagamento com a participação societária que poderia eventualmente caracterizar um perdão de dívida disfarçado e, eventualmente um rendimento tributável (caso comprovada a quitação disfarçada em retribuição, por exemplo, a prestação de serviços), mas a fiscalização não investigou tal situação.

Para desconstituir os elementos apresentados pelo Recorrente exigia-se elementos de prova concretos.

Ocorre que, a partir de meros indícios a fiscalização buscou recurso a presunção para descaracterizar a forma jurídica adotada no contrato, para reputar os depósitos como de origem não comprovada. Embora os indícios coletados e o contexto fático do caso possa levantar dúvidas e sugerir que a vontade real das partes não seria aquela expressa no contrato, a via extraordinária da desconsideração da forma jurídica exige um conjunto probatório adequado, não se admitindo meras presunções.

Ainda, quanto ao Contrato de Mútuo firmado com o Sr. Carlos Seabra Suarez, não há alegação de sua quitação, mas tampouco questionamento pela d. Fiscalização. Entretanto, também como já abordado no julgamento do Processo nº 10530-721255/2015-60, não se admite que, em situações ordinárias, a mera inadimplência possa descaracterizar o mútuo como uma operação de crédito. Ainda que a conduta reiterada aqui abordada, possa sugerir a hipótese de que a vontade das partes não era a de pactuar a disponibilização de recursos por uma, a outra, sobre efetiva promessa de repagamento, e sim a transferência em caráter definitivo, sem intenção de reembolso por parte do suposto mutuário, trata-se de uma mera hipótese, entre outras que poderiam ser igualmente possíveis. Os elementos carreados aos autos e a dialética observada na fase de fiscalização não permitem afirmar, como verdade material, que tal hipótese foi a que, de fato, se concretizou.

De fato, a fiscalização deveria, no mínimo, ter diligenciado a credora/mutuante e indagado sobre as razões negociais que motivaram a realização de contratos de mútuo, em bases habituais, com o Recorrente e como tais razões se justificam perante o seu objeto social. De igual sorte, deveria ter indagado sobre qual o seu relacionamento com o Recorrente, sobre quais medidas foram adotadas para a cobrança dos valores que lhe são devidos (caso, por exemplo, dos juros), se havia tratativas para renegociação de prazo etc.

Ocorre que nenhum destes elementos foram exauridos na fase de fiscalização, de modo que não há nos autos elementos que permitam afirmar que a vontade das partes não estaria alinhada com a forma contratual adotada, de modo a contaminar a origem dos referidos depósitos.

Importante notar que a regra do parágrafo único, do artigo 116 do CTN que versa sobre as situações em que a fiscalização pode desconsiderar a forma jurídica permanece não regulamentada. No julgamento da ADI 2446 o STF externou o entendimento pela constitucionalidade de tal regra, afirmando, no entanto, que a plena eficácia de tal dispositivo depende de regulamentação.

A Min. Carmen Lúcia, relatora daquele caso, afirmou em seu voto que “*a desconsideração autorizada (...) está limitada aos atos ou negócios jurídicos praticados com intenção de dissimulação ou ocultação desse fato gerador*”. Portanto, no que concerne ao negócio jurídico pactuado com Delta Participações Ltda. e Carlos Seabra Suarez, a requalificação da forma jurídica somente seria cogitada na situação em que a restasse comprovado pela d. Fiscalização a simulação dos Contratos de Mútuos, o que entendo não ter havido neste caso.

Ora, o Recorrente apresentou os contratos, movimentações bancárias, declarações e demonstrações contábeis para fundamentar a origem dos valores recebidos. Para desconsiderar tais elementos, a fiscalização deveria ter angariado elementos de prova para demonstrar sua ilegitimidade, o que não ocorrer.

Diante deste quadro, como afirmar que os valores transferidos não teriam origem nos contratos de mútuo? Teriam então que natureza? Rendimentos tributáveis? De que natureza? O Recorrente prestou serviços para a credora dos supostos mútuos? Havia uma relação de trabalho estabelecida ou trabalho de outra natureza desempenhado em favor da referida empresa? Nenhuma dessas indagações foram articuladas na fase de fiscalização, de modo que não há como manter o lançamento fiscal que se baseia em meras presunções.

Assim, entendo pela insubsistência da autuação fiscal no que concerne aos depósitos bancários decorrentes dos Contratos de Mútuos pactuados com Delta Participações Ltda. e com o Sr. Carlos Seabra Suarez, pois devidamente comprovados por documentação idônea.

Apenas ressalte-se que os depósitos que somam R\$ 448.758,82 não tiveram sua origem comprovada, o que foi reconhecido pelo próprio Recorrente, que sequer recorreu desta parte. Assim, em razão de manutenção da autuação fiscal sobre tais depósitos.

II.2. – Da Aplicação da Multa Qualificada

Ressalte-se que em relação a multa de 150%, prevista no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, sobre o remanescente do auto de infração, entendo pela sua redação ao patamar de 75%, eis que “*a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de umas das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64*”, conforme já sumulado por este Conselho (Súmula CARF nº 25).

III – CONCLUSÃO

Desta feita, afasto as preliminares de nulidade do auto de infração, mas no mérito dou provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a autuação fiscal em relação à suposta

omissão de rendimentos caracterizados pelos depósitos bancários decorrentes dos Contratos de Mútuos pactuados com Delta Participações Ltda. e o Sr. Carlos Seabra Suarez, bem como respectiva multa. No tocante à multa de ofício a incidir sobre a parcela remanescente da autuação fiscal, entendo pelo provimento do Recurso Voluntário para reduzi-la ao patamar de 75%.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, redator designado

Com mais profundo respeito às razões de decidir da r. conselheira relatora, divirjo quanto ao cancelamento de parte do crédito relativo aos mútuos pactuados, pois lendo o relato fiscal, fls. 09/35, tudo mais que do processo consta, **constato a ausência das necessárias comprovações do cumprimento dos contratos com os respectivos pagamentos, considerando os vultuosos valores pactuados, inclusive destaque, nas palavras da autoridade, a utilização de mesmo padrão envolvendo os empréstimos recebidos.**

Ademais manifesto minha concordância com o decidido na origem, conforme dispõe o art. 114, §12, I, Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, apenas com a ressalva da necessária redução da multa qualificada ao patamar de 100%, dada a evolução legislativa e retroatividade benigna, conforme consignado no voto da relatora.

No que tange à multa qualificada, a sanção foi corretamente imposta segundo os ditames legais e fatos apontados no lançamento, contudo e em razão da nova redação dada ao art. 44, §1º caput e inc. VI da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a Lei nº 14.689, de 2023, entendo aplicável, nos termos do art. 106, II, c do CTN, a legislação posterior menos severa, já que inexistente registro nos autos de reincidência.

Deste modo concluo meu voto rejeitando as preliminares suscitadas para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a sanção imposta a 100%.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino